

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	01
Acórdão.....	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	09
Acórdão.....	09
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	36
Acórdão.....	36
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	37
Acórdão.....	37
Decisão Simples.....	38
Decisão Monocrática .....	38
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	39
Decisão Monocrática .....	39
Coordenação do Plenário.....	43
Sessões e Pautas da 2º Câmara .....	43
Ministério Público de Contas .....	46
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	46
Atos e Despachos.....	46

### Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

### Acórdão

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS, NA SESSÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 457/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Christine Mary Mota Alcides
ASSUNTO	Aposentadoria

### ACÓRDÃO Nº 104/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a **Sra. CHRISTINE MARY MOTA ALCIDES, C.P.F nº \*\*\*.456.174-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Assistência de Saúde, Classe "D", matrícula nº 56\*-\*, Integrante da Carreira de Assistência a Saúde-IPASEAL SAÚDE, Parte Permanente, conforme os termos constantes no Decreto nº 68.727, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 18 de dezembro de 2019, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 19 de dezembro de 2019.**

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado do órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3131/2020/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica

desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 1224/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência-Maceió-IPREV
INTERESSADO	Sivaldo Mariano Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

### ACÓRDÃO Nº 105/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida ao Sr. **SIVALDO MARIANO SILVA** .C.P.F nº \*\*\*.917.444-\*\*, PASEP nº 1.\*\*\*.382.913-\* ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe "B", Padrão 05, matrícula nº 303\*-\*, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente-SEDET, conforme os termos constantes na Portaria nº 831/2017, assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 29 de dezembro de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 02 de janeiro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2285/2020/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 1329/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca - IMPREV
INTERESSADO	Maria Izabel Pereira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

### ACÓRDÃO Nº 101/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, concedida a **Sra. MARIA IZABEL PEREIRA DA SILVA, portadora de C.P.F nº \*\*\*.823.964-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Matriz A-25, Classe I, Nível 09 II (Especialização), matrícula nº 380\*-\*, do Quadro de Cargos Permanente do Sistema do Público Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 1.314/2018, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Arapiraca e pela Secretária M. de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos em 05 de novembro de 2018, devidamente publicada e registrada no quadro de aviso do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 05 de novembro de 2018.**

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3659/2020/6ªPC/EP, pelo registro do Ato de Aposentadoria, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, evoluindo ao Gabinete deste Relator por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IMPREV – Instituto Municipal de Previdência Social e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IMPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 1483/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca - IMPREV
INTERESSADO	Maria Rejane da Trindade Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

## ACÓRDÃO Nº 102/2023-GCOLGS

### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25h(vinte e cinco horas) semanais, concedida a **Sra. MARIA REJANE DA TRINDADE SILVA, portadora de C.P.F nº \*\*\*.947.134-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Matriz A-25, Classe I, Nível 09 (Especialização) matrícula nº 394\*-\*, do Quadro de Cargos Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, conforme**

os termos constantes na Portaria nº 1.012/2018, assinado pelo Prefeito do Município de Arapiraca e pela Secretária M. de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos em 12 de setembro de 2018, devidamente publicada e registrada no quadro de aviso do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 12 de setembro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-6PMP-3658/2020/EP, que opinou pelo registro do Ato de Aposentadoria, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, evoluindo ao Gabinete deste Relator por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IMPREV – Instituto Municipal de Previdência Social e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IMPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 2242/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca - IMPREV
INTERESSADO	Valquíria Alves Brandão Cesar
ASSUNTO	Aposentadoria

## ACÓRDÃO Nº 100/2023-GCOLGS

## I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a **Sra. VALQUIRIA ALVES BRANDÃO CESAR, portadora de C.P.F nº \*\*\*.083.364-\*\*,** ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 506\*-\*, do Quadro de Cargos Permanente do Poder Executivo do Município, conforme os termos constantes na Portaria nº 1.248/2018, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Arapiraca e pela Secretária M. de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos em 19 de outubro de 2018, devidamente publicada e registrada no quadro de aviso do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 19 de outubro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4599/2020/6ºPC/PBN, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IMPREV – Instituto Municipal de Previdência Social e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IMPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 2534/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência-Maceió-IPREV
INTERESSADO	Ilza Valério dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

## ACÓRDÃO Nº 106/2023-GCOLGS

## I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a **Sra. ILZA VALERIO DOS SANTOS .C.P.F nº \*\*\*.686.244-\*\*, PASEP nº 1.\*\*\*.040.\*\*\*-2** ocupante do cargo de Guarda Municipal, Classe "B", Padrão 05, matrícula nº 1729-9, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social (SEMSCS), conforme os termos constantes na Portaria nº 71/2018, assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 31 de janeiro de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 01 de fevereiro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 661/2023/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo a este Gabinete em 16/03/2023.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 3657/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência-Maceió-IPREV
INTERESSADO	Fernando José Ferreira Xavier
ASSUNTO	Aposentadoria

#### ACÓRDÃO Nº 108/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida ao **Sr. FERNANDO JOSÉ FERREIRA XAVIER .C.P.F nº \*\*\*.070.584-\*\*, PASEP nº 1.\*\*\*.081.\*\*\***, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, simbologia ASEP, Classe DES2, matrícula nº 23+\*\*, do Quadro Suplementar de Pessoal efetivo da Câmara Municipal de Maceió, conforme os termos constantes na Portaria nº 117/2018, assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 28 de fevereiro de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 01 de março de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado do órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 634/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com

fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 16974/2018
UNIDADE	Fundo de Previdência Social - FUNPREV/SLN/AL
INTERESSADO	Cicera Ricardo Alves
ASSUNTO	Aposentadoria

#### ACÓRDÃO Nº 109/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a **Sra. CICERA RICARDO ALVES, portadora do RG nº 514\*\*\* SEDS/AL e C.P.F nº \*\*\*.297.964-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula nº 0028, da Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 186/2018, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, em 21 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 21 de novembro de 2018.**

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado do órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato de aposentadoria sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 621/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, nos termos da Unidade Técnica, evoluindo a este Gabinete em 16/03/2023.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, da nova Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

- ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;
- DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREV/SLN/AL – Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;
- DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREV/SLN/AL**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 3267/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca - IMPREV
INTERESSADO	Rosilane Maria de Oliveira Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

#### ACÓRDÃO Nº 103/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a **Sra. ROSILANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, portadora de C.P.F nº \*\*\*.697.924-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula nº 417\*-\*, do Quadro de Cargos Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria GP nº 1.951/2018, assinado pelo Prefeito do Município de Arapiraca e pela Secretária M. de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos em 27 de dezembro de 2018, devidamente publicada e registrada no quadro de aviso do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 27 de dezembro de 2018.**

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3138/2020/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de

aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

- ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;
- DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IMPREV – Instituto Municipal de Previdência Social e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;
- DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IMPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 17187/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência-Maceió-IPREV
INTERESSADO	Maria Geralda dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

#### ACÓRDÃO Nº 107/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida a **Sra. MARIA GERALDA DOS SANTOS .C.P.F nº \*\*\*.988.634-\*\*, PASEP nº 1.702.\*\*\*.978-\* ocupante do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, Classe "B", Padrão 05, matrícula nº 5985-4, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme os termos constantes na Portaria nº 632/2018, assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 29 de novembro de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 03 de dezembro de 2018.**

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 656/2023/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator em 16/03/2023.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação

do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

### PROCESSO TC-92/2020

#### ACÓRDÃO Nº 110/2023-GCOLGS

##### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade protocolada por meio do Ofício nº 26291/2019- BCD/DECON PE 167327 oriundo do Banco Central do Brasil, em que se noticia que foram apuradas, com base em trabalhos de supervisão, atipicidades relacionadas com saques em espécie, realizados em contas de entes públicos municipais mantidos no Banco do Brasil S.A (CNPJ 00.000.000/0001-91), na Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), no Banco Santander (Brasil) S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42), no Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) e no Banco Itaú Unibanco S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) notando que tais fatos podem caracterizar, em tese, a ocorrência de desvio de recursos públicos. O processo ora em apreço versa sobre a situação do Município de Flexeiras/AL, com operações realizadas nas agências do Banco do Brasil S.A.

O representante ainda narra que o foco sobre as operações de saques em espécie em contas de entes públicos municipais se deve ao fato desse tipo de operação, em tese, representar maior risco de ocultação de desvios de recursos públicos são, inclusive, proibidos expressamente em determinadas verbas.

Ainda enfatiza o representante, a existência de Termos de Ajustamento de Condutas (TACS), firmado em 06/12/2016, pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com o Ministério Público Federal (MPF) e Controladoria Geral da União (CGU) sobre a vedação de saques na “boca do caixa” ou para outra conta de recursos, conforme tratam os Decretos nº 6.170/2007 e 7.507/2011.

Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 1504/2020/4ªPC/EP datado de 04/03/2020, opinou pelo recebimento da representação e realização de diligências. Posteriormente, fora remetido ao Gabinete deste Relator, em razão da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024.

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa

jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

No caso ora em análise, o processo apurou no TCE em 07/01/2020, sendo prontamente encaminhado ao gabinete do Conselheiro Relator à época, que encaminhou o processo para o Ministério Público de Contas para sua análise e manifestações, sendo posteriormente devolvido ao Gabinete do Relator.

Somente em 31/01/2023, o processo fora encaminhado ao Gabinete deste Conselheiro, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, incorrendo na prescrição nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999 c/c a Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL.

Ante o lapso temporal na tramitação processual ficou caracterizado o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.** (grifos nossos).

Ademais, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Ocorre que, no caso em comento, os fatos narrados ocorreram nos meses de maio a dezembro de 2017, marco inicial do prazo prescricional, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022, não havendo nenhum ato de interrupção consoante o art. 5º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL.

Senão vejamos:

##### Lei 8.790/2022:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

##### Resolução Normativa nº 14/2022 TE/AL:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme Art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

##### III – VOTO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) **CONHECER** da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico

de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Conta

**PROCESSO Nº TC-10216/2011**

**ACÓRDÃO Nº 111/2023-GCOLGS**

### I – DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia formulada pelo Sr. Sebastião Firmino da Silva, vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro à época, em face do então Prefeito do município mencionado, Sr. Ítalo Suruagy do Amaral, em razão de supostas irregularidades na condução do Município e do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Municipais.

Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 1623/2017/2ªPC/PB, do douto Procurador Pedro Barbosa, datado de 07/04/2017, opinou pelo acatamento das diligências especificadas no item 5, "i" a "v" do Parecer. Posteriormente, foi encaminhado ao gabinete do Conselheiro Relator à época, permanecendo até a redistribuição para este Conselheiro.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 15/07/2011, sendo prontamente encaminhado ao Ministério Público de Contas para sua análise e manifestações e, somente em 25/04/2017, fora encaminhado ao Gabinete do Relator à época, incorrendo, neste período, na prescrição nos termos do art. 1º, da Lei 9.873/1999 c/c a Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL.

Os fatos narrados ocorreram a partir do ano de 2009, marco inicial do prazo prescricional, sem que houvesse a interrupção da prescrição, observando-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos até o advento desta decisão, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória do TCE/AL, conforme art. 1º, da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL, in verbis:

**Lei 8.790/2022:**

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nestes casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos: a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das

causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme Art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

### III – VOTO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**a) CONHECER** da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

**b) DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**c) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

**d) DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas

**PROCESSO TC-8298/2019**

**ACÓRDÃO Nº 112/2023-GCOLGS**

### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, em 23 de julho de 2019, onde ficou constatado, após procedimento interno – PI, a ocorrência de óbices à atuação do Conselho Municipal de Saúde de União dos Palmares – CMS, em razão da sonegação de documentos pela Secretaria Municipal de Saúde de União dos Palmares – SMS, ao remeter suas prestações de Contas para análise do referido Conselho.

Os autos evoluíram para o Gabinete da Presidência onde foi realizado o juízo positivo de admissibilidade e, após tramitar nesta Corte de Contas, fora remetido ao Gabinete deste Relator, em razão da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre destacar inicialmente que os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102

da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas) estabelecem sobre a competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Ademais, os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, o objeto da representação consiste na suposta prática de ilegalidades cometida pela gestão da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, do Município de União dos Palmares, onde foi constatado a ocorrência de óbices à atuação do Conselho Municipal de Saúde – CMS em razão da sonegação de documentos pela referida Secretaria, ao remeter suas prestações de contas para análise do citado

Conselho, durante os exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016.

Os fatos narrados ocorreram nos anos de 2013 a 2016, momento em que fora instaurado o Procedimento Interno - PI pelo Parquet de Contas e, somente em agosto de 2019, foi protocolado a presente Representação, dando início ao prazo prescricional, **sem que houvesse a interrupção da prescrição intercorrente pois, até o advento desta decisão o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos.**

Ocorre que, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos fatos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme Art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

### III – VOTO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) **CONHECER** da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Conta

**Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

## Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 22.03.2023;

<b>PROCESSO</b>	TC-6710/2016
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas – CRAIBASPREV
<b>INTERESSADO</b>	Vanda Maria dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

### ACÓRDÃO Nº 2- 019/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 11/2016, de 25 de abril de 2016, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 46/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vanda Maria dos Santos, inscrita no CPF nº 434.325.064-49, (fls. 40 e 62TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao CRAIBASPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução ao CRAIBASPREV, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 169/2015**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Vanda Maria dos Santos, inscrita no CPF nº 434.325.064-49**, ocupante do cargo de **Atendente de Saúde, Pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder Executivo, Lotada na Secretaria de Saúde**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 11/2016, de 25 de abril de 2016, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 46/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vanda Maria dos Santos, inscrita no CPF nº 434.325.064-49, (fls. 40 e 62TC), bem como Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo CRAIBASPREV (fls. 11) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls.64DIMOP).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 73TC).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N. 3578/2022/6PC/PB-(fls.74) opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF).**

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurador(a) ingressou no serviço público em **01/09/1983 (fls. 64)**, faz jus à **aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 320/2011**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º,

inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

**8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos.** Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

**9.** Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54 anos de idade**, bem como, possuía **32 anos, 07 meses e 16 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.72DIMOP)**.

**10.** Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

**11.** Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2016**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**12. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 11/2016, de 25 de abril de 2016, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 46/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vanda Maria dos Santos, inscrita no CPF nº 434.325.064-49, (fls. 40 e 62TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAIBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **CRAIBASPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**13.** É como votamos.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-9030/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas - CRAIBASPREV
INTERESSADO	Maria Inês da Fonseca Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez Permanente

#### ACÓRDÃO Nº 1- 020/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 015/2015, de 01 de junho de 2016, emitida pelo Prefeito Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada na Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas na mesma data, RETIFICADA pela Portaria nº 34, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito Ediel Barbosa Lima e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 13 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Inês da Fonseca Silva, inscrita no CPF nº 606.137.004-06 (fls. 46 CraibasPrev), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAIBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **CRAIBASPREV** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

**1.** Trata-se de **processo administrativo nº 004/2016**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da **Sra. Maria Inês da Fonseca Silva, inscrita no CPF nº 606.137.004-06**, ocupante do cargo de **Servicial, pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder executivo, Lotada na Secretaria de Saúde de Craibas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**2.** Foi expedida a **Portaria nº 015/2015, de 01 de junho de 2016, emitida pelo Prefeito Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada na Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas na mesma data, RETIFICADA pela Portaria nº 34, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito Ediel Barbosa Lima e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 13 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Inês da Fonseca Silva, inscrita no CPF nº 606.137.004-06 (fls. 46 CraibasPrev).**

**3.** Constatamos dos autos, **Parecer Médico Oficial nº 01/2015, emitido por dois médicos da Prefeitura de Craibas, indicando a doença conforme CID C50, bem como, Certidão de Tempo de Contribuição e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 14 CraibaPrev e 20 e 24 TC).**

**4.** O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 3489/2022/6ªPC/PB (fls. 26/27 TC)**, opinou pelo registro do ato, porém, reconhecendo a ocorrência do prazo decadencial quinzenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF)

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

**6.** A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

**7. A aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

**(EC/41/2003) Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual

critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em **02/02/1999 (fl.10)**, tendo sido constatado por **perícia médica oficial que a interessada encontra-se com patologia codificada pelo CID C50 (fl. 03Craibas)**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 anos de idade**, bem como também foi constatado que possuía **17 anos, 03meses e 06 dias** de contribuição, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (fl.20TC)**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **agosto de 2016**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 015/2015, de 01 de junho de 2016, emitida pelo Prefeito Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAÍBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada na Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas na mesma data, **RETIFICADA** pela Portaria nº 34, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito Ediel Barbosa Lima e pelo Diretor-Presidente do CRAÍBASPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 13 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Inês de Fonseca Silva, inscrita no CPF nº 606.137.004-06 (fls. 46 CraibasPrev), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAÍBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **CRAÍBASPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-9592/2017
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria José da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2- 021/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEIO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 305/2012, de 01 de junho de 2012, emitida pelo prefeito o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pela Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, publicada no Diário

**Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 08 de novembro de 2019**, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José da Silva Santos, inscrita no CPF nº 348.014.054-87 (fls. 03Fapen), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN-Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN-Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº 015.047/2012**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José da Silva Santos, inscrita no CPF nº 348.014.054-87, ocupante do cargo de **Servicial, nível especial – I, Classe "I", com jornada de trabalho de 30 horas semanais, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com salário acrescido de 06(seis) quinquênios**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 305/2012, de 01 de junho de 2012, emitida pelo prefeito o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pela Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 08 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José da Silva Santos, inscrita no CPF nº 348.014.054-87 (2º folha da contracapa do processo 015.047/2012)**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição** emitido pela DIMOP/SARPE (fls.06TC).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 25TC)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 3453/2022/6ªPC/PB (fls. 26TC)**, opinou pelo registro do ato, porém, reconhecendo a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **09/03/1982 (fls. 11adm)**, faz jus a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 991/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 02 meses e 06 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral**

**dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 09TC).**

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 305/2012, de 01 de junho de 2012, emitida pelo prefeito o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pela Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 08 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José da Silva Santos, inscrita no CPF nº 348.014.054-87 (fls. 03Fapen), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN-Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN-Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC-5032/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro – MAJORPREV
<b>INTERESSADO</b>	Cicero José dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

**ACÓRDÃO Nº 2 - 022/2023.**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 034/2016, de 01 de abril de 2016, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, REVOGADA pela Portaria 18/2019, de 16 de outubro de 2019, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 05 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Cicero José dos Santos, inscrito no CPF nº 144.412.924-49 (fls. 09TC e 32MajorPrev), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **MAJORPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **MAJORPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se o referido do **processo administrativo 01.10/21.346/2015**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. **Cicero José dos Santos, inscrito no CPF nº 144.412.924-49**, ocupante do cargo de **Professor, Nível II**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 034/2016, de 01 de abril de 2016, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, REVOGADA pela Portaria 18/2019, de 16 de outubro de 2019, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 05 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Cicero José dos Santos, inscrito no CPF nº 144.412.924-49 (fls. 09 TC e 32 Major Prev)**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.45/51)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 14)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N. 2919/2022/6ªPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls. 15TC)**.

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

**VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/08/1985 (fls.46)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 455/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

09. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 01 mês e 19 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 46).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 034/2016, de 01 de abril de 2016, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, REVOGADA pela Portaria 18/2019, de 16 de outubro de 2019, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 05 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Cicero José dos Santos, inscrito no CPF nº 144.412.924-49 (fls. 09TC e 32 MajorPrev), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **MAJORPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **MAJORPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-403/2013
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV Maceió.
INTERESSADO	Lucia Helena Vital
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2 - 023/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2.879/2012, de 10 de dezembro de 2012, emitido pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Lucia Helena Vital, inscrita no CPF nº 208.761.814-34, (fls. 95TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;**

**IV – DETERMINAR a devolução ao IPREV-Maceió, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 7000.083680/2012, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Lucia Helena Vital, inscrita no CPF nº 208.761.814-34, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe B, Padrão 02, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, Pertencente ao quadro de Servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal de Maceió, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 2.879/2012, de 10 de dezembro de 2012, emitido pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Lucia Helena Vital, inscrita no CPF nº 208.761.814-34, (fls. 95TC), bem como Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo IPREV-Maceió (fls. 79 Iprev).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (fls. 105TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3844/2022/GS (fls.116) opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 02/09/1987 (fls. 80), faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de

contribuição, com proventos integrais, consoante as disposições constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 anos de idade, bem como, possuía 32 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição, já com averbação de tempo de serviço privado, conforme Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pelo IPREV(fl.81).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de janeiro de 2013, de modo que como estamos no mês de janeiro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2.879/2012, de 10 de dezembro de 2012, emitido pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Lucia Helena Vital, inscrita no CPF nº 208.761.814-34, (fls. 95TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;**

**IV – DETERMINAR a devolução ao IPREV-Maceió, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

6923PROCESSO	TC-16923/2012
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Maceió - IPREV MACEIÓ
INTERESSADO	Iracema Pereira Pedrosa
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

## ACÓRDÃO Nº 2-024/2023.

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC-47/05. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2.299, de 15 de outubro de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial Municipal de Maceió, em 16/10/2012, que concedeu a Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Iracema Pereira Pedrosa, inscrita no CPF nº 215.541.535-49 (fls. 163TC), o que se faz com supedâneo no art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;**

**IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao IPREV Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

## RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 07000.031761/2011, referente à Aposentadoria Compulsória da Sra. Iracema Pereira Pedrosa, no cargo de Consultor Administração II, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição 21/30 (vinte e um trinta avos), no cargo de Consultor Administração II, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetida à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria. Sendo, posteriormente, evoluídos para a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões, que, após análise técnica atestou que após diligência para complementação de documentos necessários, foi atendida apenas em parte, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 175).

3. Consta nos autos, a expedição da Portaria nº 2.299, de 15 de outubro de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial Municipal de Maceió, em 16/10/2012, que concedeu a Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Iracema Pereira Pedrosa, inscrita no CPF nº 215.541.535-49 (fls. 163TC), bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos, elaborados pelo IPREV (fls. 22).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3846/2022/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF). (fls. 176).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 13/05/1982 (fls. 23), faz jus a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, consoante disposição do art. 40, §1º, II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e Lei Municipal nº 4.973/2000, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão

aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 75 anos de idade, bem como, possuía, 21 anos e 09 dias de efetivo serviço público (observada uma discrepância em relação ao tempo informado no ato de aposentadoria) e no computo geral, incluídas as averbações de tempo de contribuição, possuía 26 anos, 07 meses e 02 dias, conforme informação da Certidão de Tempo de Consolidado emitida pelo IPREV (fls. 30 e 40).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2.299, de 15 de outubro de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial Municipal de Maceió, em 16/10/2012, que concedeu a Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Iracema Pereira Pedrosa, inscrita no CPF nº 215.541.535-49 (fls. 163TC), o que se faz com supedâneo no art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;**

**IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao IPREV Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

10 É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-334/2013
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Miguel Archanjo da Rocha Neto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

## ACÓRDÃO Nº 2 - 025/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2.891/2012, de 10 de dezembro de 2012, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 11 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Miguel Archanjo da Rocha Neto, inscrito no CPF nº 151.866.014-20 (fls. 102 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

**IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar**

dos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000-028556/2012, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Miguel Archanjo da Rocha Neto, inscrito no CPF nº 151.866.014-20, ocupante do cargo de Professor, nível 06, Classe "III", com jornada de trabalho de 40 horas semanais, acrescidos de 27% (vinte e sete por cento) de anuênios que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 2.891/2012, de 10 de dezembro de 2012, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 11 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Miguel Archanjo da Rocha Neto, inscrito no CPF nº 151.866.014-20 (fls. 102 TC), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.108).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 125).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3744/2022/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinzenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF). (fls. 126).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 05/08/1978 (fls.108), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 4167/1993, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais com paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

09. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano de nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 30 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 117).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de janeiro de 2013, de modo que como estamos no mês de janeiro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal

de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2.891/2012, de 10 de dezembro de 2012, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 11 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Miguel Archanjo da Rocha Neto, inscrito no CPF nº 151.866.014-20 (fls. 102 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-411/2013
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	José Paulino dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2 – 026/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 712/2012, de 11 de abril de 2012, emitida pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, RETIFICADA pela Portaria nº 2.857/2012, de 10 de dezembro de 2012, emitida pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. José Paulino dos Santos, inscrito no CPF nº 146.645.774-00, (fls. 55TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LO TCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - DETERMINAR a devolução ao IPREV-Maceió, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 7000.040281/2012, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. José Paulino dos Santos, inscrito no CPF nº 146.645.774-00, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Padrão 03, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, Pertencente ao quadro de Servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal de Maceió, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 712/2012, de 11 de abril de 2012,

emitido pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, **RETIFICADA pela Portaria nº 2.857/2012, de 10 de dezembro de 2012**, emitido pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. José Paulino dos Santos, inscrito no CPF nº 146.645.774-00, (fls. 55TC), bem como Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo IPREV-Maceió (fls. 79 Iprev).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (fls. 64TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3281/2022/GS (fls.65) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/09/1977 (fls. 05), faz jus à **aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da **Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **59 anos de idade**, bem como, possuía **36 anos, 05 meses e 06 dias** de contribuição, **já com averbação de tempo de serviço privado**, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pelo IPREV (fls.23)**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**"

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **janeiro de 2013**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2.879/2012, de 10 de dezembro de 2012**, emitido pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Lucia Helena Vital, inscrita no CPF nº 208.761.814-34, (fls. 95TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução ao IPREV-Maceió, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-04916/2007
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Sueli do Nascimento Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO Nº 2- 027/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.180/2007, de 25 de janeiro de 2007**, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, Sra. Regina Maria Bastos Feijó, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de janeiro de 2007, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sueli do Nascimento Santos, inscrita no CPF nº 229.165.714-34 (fls. 50TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº PMM/19607/2005**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Sueli do Nascimento Santos, inscrita no CPF nº 229.165.714-34, ocupante do cargo de Professor, nível 02, Classe "III", com jornada de trabalho de 40 horas semanais, acrescidos de 27% (vinte e sete por cento) de anuênios que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 1.180/2007, de 25 de janeiro de 2007**, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, Sra. Regina Maria Bastos Feijó, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de janeiro de 2007, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sueli do Nascimento Santos, inscrita no CPF nº 229.165.714-34 (fls. 50TC), bem como Informação do tempo de Serviço emitida pela Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio (fls.08/09TC).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica observou ausência de documentos necessários, efetuou diligência junto ao gestor, o qual não atendeu conforme o que foi solicitado, sendo assim, em seguida evoluiu os autos ao Ministério

**Público de Contas para análise e parecer considerando as alegações do gestor (fls. 74TC).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3850/2022/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF). (fls. 75TC).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **19/06/1979 (fls. 10TC)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 4.731/1998**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

09. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), sem informações nos autos sobre o tempo de contribuição atualizado até a data da concessão da aposentadoria, apenas consta informações até novembro/2005, conforme fls 07/08TC.**

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **abril de 2007**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.180/2007, de 25 de janeiro de 2007, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, Sra. Regina Maria Bastos Feijó, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de janeiro de 2007, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sueli do Nascimento Santos, inscrita no CPF nº 229.165.714-34 (fls. 50TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV-Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar

todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-2286/2012
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ
INTERESSADO	Maria Betânia Toledo da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO Nº 2 - 028/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.017, de 11 de janeiro de 2007, emitida pelo prefeito Sr. José Cícero Soares de Almeida, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 12 de janeiro de 2007, que concedeu Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria Betânia Toledo da Costa, inscrita no CPF nº 111.299.054-20 (fls. 101TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.38397/2011 e PMM-7840/06, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Betânia Toledo da Costa, inscrita no CPF nº 111.299.054-20, ocupante do cargo de Professora, Especialista, Classe 2, Nível 02, carga horária de 40(quarenta)horas semanais, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 1.017, de 11 de janeiro de 2007, emitida pelo prefeito Sr. José Cícero Soares de Almeida, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 12 de janeiro de 2007, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria Betânia Toledo da Costa, inscrita no CPF nº 111.299.054-20 (fls. 101TC)**, bem como, **Informação do Tempo de Serviço, emitida pela SEMARHP (fls. 012TC), Parecer nº 877/2006 da Procuradoria Administrativa Setorial da SEMED (fls. 92/95TC e Despacho 012/3111/2006 da Procuradoria Geral do Município de Maceió (fls. 098 TC).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise verificou carência documental, providenciando diligência junto ao gestor que não atendeu à mesma, apenas se manifestou pela aplicabilidade do Tema 445 do STF, em seguida evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 126).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3854/2022/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF). (fls. 127).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme

dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **16/08/1994 (fls.14TC)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e com paridade**, consoante disposição constante do art. 6º da **EC-41/2003 c/c a Lei Municipal nº 4.973/2000**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos Integrais e com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

09. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos, 01 mês e 06 dias** de contribuição, **conforme Informação de Tempo de Serviço emitida pela SEMARHP (fls. 12TC)**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **março de 2012**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.017, de 11 de janeiro de 2007, emitida pelo prefeito Sr. José Cícero Soares de Almeida, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 12 de janeiro de 2007, que concedeu Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria Betânia Toledo da Costa, inscrita no CPF nº 111.299.054-20 (fls. 101TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão a **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-4199/1998
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ
INTERESSADO	Eliézer Malta Pinheiro
ASSUNTO	Aposentadoria Por Tempo de Serviço

**ACÓRDÃO Nº 2 – 029/2023.**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.105, de 29 de maio de 1988, emitida pela prefeita Sra. Kátia Born, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 30 de maio de 1988, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Serviço ao Sr. Eliézer Malta Pinheiro, inscrito no CPF nº 045.605.234-87 (fls. 90TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 0003401**, referente ao pedido de aposentadoria por Tempo de Serviço do Sr. **Eliézer Malta Pinheiro**, inscrito no CPF nº **045.605.234-87**, ocupante do cargo de **Procurador, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 1.105, de 29 de maio de 1988, emitida pela prefeita Sra. Kátia Born, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 30 de maio de 1988, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Serviço ao Sr. Eliézer Malta Pinheiro, inscrito no CPF nº 045.605.234-87 (fls. 90TC)**, bem como **Parecer da Procuradoria Jurídica do TCE/AL (fls. 98TC)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 104)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3840/2022/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF). (fls. 105).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1982 (fls.07TC)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e com paridade**, consoante disposição constante do art. 40, §1º, III, “a” da **Constituição Federal (Texto de 1997, ano da aposentadoria)** e **Lei Municipal nº 4.126/1992**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos Integrais e com paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III – voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

[...]

08. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **36 anos, 08 meses e 06 dias** de contribuição, **conforme Parecer nº 4128/2003 emitido pela Procuradoria Jurídica DO TCE/AL (fls. 98TC)**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 1998**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.105, de 29 de maio de 1988, emitida pela prefeita Sra. Kátia Born, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 30 de maio de 1998, que concedeu Aposentadoria por Tempo e Serviço ao Sr. Eliézer Malta Pinheiro, inscrito no CPF nº 045.605.234-87 (fls. 90TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC-10086/2012</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ
<b>INTERESSADO</b>	Marilídia dos Santos Lins
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por Invalidez Permanente

**ACÓRDÃO Nº 2 - 030/2023.**

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.289/2012, de 13 de junho de 2012, emitida pelo Prefeito José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV o Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Maceió em 14 de junho de 2012, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Marilídia dos Santos Lins, inscrita no CPF nº 603.974.034-53 (fls. 61TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo nº 7000.117796/2011**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da **Sra. Marilídia dos Santos Lins, inscrita no CPF nº 603.974.034-53**, ocupante do cargo de **Assistente Social, Classe B, Padrão 01, pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder executivo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maceió - SEMED**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 1.289/2012, de 13 de junho de 2012, emitida pelo Prefeito José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV o Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Maceió em 14 de junho de 2012**, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. **Marilídia dos Santos Lins**, inscrita no CPF nº **603.974.034-53 (fls. 61TC)**,

3. Constam dos autos, **Parecer Médico da Junta Médica Oficial, emitido por dois médicos da Prefeitura de Maceió, indicando a doença conforme CID F20.5**, bem como, **Informações de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio (fls. 14TC) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 70/71TC)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3845/2022/GS (fls. 86 TC)**, **opinou pelo registro do ato, porém, reconhecendo a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF)**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o **segurado ingressou no serviço público em 01/06/2005 (fl.69TC)**, tendo sido constatado por **perícia médica oficial que a interessada encontra-se com patologia codificada pelo CID F-20.5 (fl. 23TC)**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **44 anos de idade**, bem como também foi constatado que possuía **06 anos, 11 meses e 27 dias** de contribuição, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (fl.69TC)**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2012**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 1.289/2012, de 13 de junho de 2012, emitida pelo Prefeito José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV o Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Maceió em 14 de junho de 2012, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Marilídia dos Santos Lins, inscrita no CPF nº 603.974.034-53 (fls. 61TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV MACEIÓ e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-14093/2013
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO	Edvalda Sabino da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2- 031/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 27.396 de 31 de julho de 2013, emitida pelo Governador o Sr. Teotônio Vilela Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01 de agosto de 2013, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Edvalda Sabino da Silva, inscrita no CPF nº 144.342.454-49 (fls. 07), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e SESAU e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), SESAU, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 2000-26497/2012, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Edvalda Sabino da Silva, inscrita no CPF nº 144.342.454-49 ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível I, Classe “C”, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 27.396 de 31 de julho de 2013, emitida pelo Governador o Sr. Teotônio Vilela Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01 de agosto de 2013, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edvalda Sabino da Silva, inscrita no CPF nº 144.342.454-49 (fls. 07), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.81TC).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 86TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 84/2018/1ºPC/RS/DPS (fls.87TC), opinou pelo registro do ato.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/08/1982 (fls. 81adm), faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 6.964/2008, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 30 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 81TC).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de setembro de 2013, de modo que como estamos no mês de janeiro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 27.396 de 31 de julho de 2013, emitida pelo Governador o Sr. Teotônio Vilela Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01 de agosto de 2013, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edvalda Sabino da Silva, inscrita no CPF nº 144.342.454-49 (fls. 07), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e SESAU ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), SESAU, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma

a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-12133/2012
UNIDADE	Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte - FUNPREV/SLN
INTERESSADO	Petrucia Luiz da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

#### ACÓRDÃO Nº 2- 032/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 121/2012, de 06 de julho de 2012, emitida pela Prefeita Sra. Maria de Fátima Correia de Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29/12/2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Petrucia Luiz da Silva, inscrita no CPF nº 605.363.224-49 (fls. 59TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FUNPREV/SLN e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FUNPREV/SLN certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 0715001/2012, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Petrucia Luiz da Silva, inscrita no CPF nº 605.363.224-49, ocupante do cargo de Gari, pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder executivo, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria nº 121/2012, de 06 de julho de 2012, emitida pela Prefeita Sra. Maria de Fátima Correia de Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29/12/2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Petrucia Luiz da Silva, inscrita no CPF nº 605.363.224-49 (fls. 59TC).

3. Constam dos autos, Parecer Médico da Junta Médica Oficial, emitido por dois médicos da Prefeitura de Santa Luzia do Norte, indicando a doença conforme CIDs: G 56.0; M 47; M 65; e M 15F20.5, conforme Inspeção Médica e Exames e Laudos Médicos (fls.74/76TC), bem como, Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte (fls. 72TC) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 159/164TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3557/2022/6ºPC/PBN (fls. 166 TC), opinou pelo registro do ato, porém, reconhecendo a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em 21/07/1990 (fl.159TC), tendo sido constatado por pericia médica oficial que a interessada encontra-se com patologia codificada pelo CIDs: G56.0; M47; M65; e M15F20.5 (fls.74/76TC). Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 anos de idade, bem como também foi constatado que possuía 20 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, conforme informação contida no Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (fl.162TC).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de agosto de 2012, de modo que como estamos no mês de fevereiro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 1.289/2012, de 13 de junho de 2012, emitida pelo Prefeito José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV o Sr. Leandro Fontes Pereira, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Maceió em 14 de junho de 2012, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Marilidia dos Santos Lins, inscrita no CPF nº 603.974.034-53 (fls. 61TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV MACEIÓ e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-14619/2011
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Hosano da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO Nº 2-033/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 1.734/2011, de 08 de setembro de 2011, emitido pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Marcos Albuquerque de Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 09 de setembro de 2011, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Hosano da Silva Santos, inscrito no CPF nº 647.412.228-53, (fls. 195TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução ao IPREV-Maceió, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 7000.117213/2010, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Hosano da Silva Santos, inscrito no CPF nº 647.412.228-53, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Padrão 03, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, Pertencente ao quadro de Servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal de Maceió, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 1.734/2011, de 08 de setembro de 2011, emitido pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Marcos Albuquerque de Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 09 de setembro de 2011, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Hosano da Silva Santos, inscrito no CPF nº 647.412.228-53, (fls. 195TC), bem como Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo IPREV-Maceió (fls. 13 TC) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 196DIMOP).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (fls. 216TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3763/2022/6PC/GS (fls.217) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 13/04/1977 (fls. 196), faz jus à **aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 anos de idade**, bem como, possuía **39 anos, 03 meses e 06 dias** de contribuição, já com **averbação de tempo de serviço privado, conforme Portaria de fls. 195 emitida pelo IPREV (fls.195)**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**"

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **outubro de 2011**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 1.734/2011, de 08 de setembro de 2011, emitido pelo Prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. Marcos Albuquerque de Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 09 de setembro de 2011, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Hosano da Silva Santos, inscrito no CPF nº 647.412.228-53, (fls. 195TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução ao IPREV-Maceió, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO DIGITAL	TC-13289/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Maria Tereza Lima de Moraes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO Nº 2- 034/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE

**CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria de RETIFICAÇÃO nº 368, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 21 de setembro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, que Retifica a Portaria nº 1.979/2011, de 11 de outubro de 2011, já registrada por este TCE/AL através do Acórdão nº 2-983/2016, em 31 de agosto de 2016, nos autos do processo TC-16333/2011, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sra. Maria Tereza Lima de Moraes, inscrita no CPF nº 208.277.174-15 (fls. 09TC e 278/280IPREV), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução ao IPREV-Maceió, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 4000.68642/2009, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. José Lins da Rocha, inscrito no CPF nº 092.291.674-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, do quadro de servidores do Município de Maceió, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria de RETIFICAÇÃO nº 368, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 21 de setembro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, que Retifica a Portaria nº 1.979/2011, de 11 de outubro de 2011, já registrada por este TCE/AL através do Acórdão nº 2-983/2016, em 31 de agosto de 2016, nos autos do processo TC-16333/2011, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sra. Maria Tereza Lima de Moraes, inscrita no CPF nº 208.277.174-15 (fls. 09TC e 278/280IPREV), bem como, Ofício nº 811/2017/GP – IPREV e Despacho nº 0903/2022-ATL/IPREV/Maceió (fls. 02 e 07 TC).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 13 TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3760/2022/PC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls. 14TC).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

**VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/01/1985 (fls. 071IPREV), faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, consoante disposições constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 4.974/2000 e 4.973/2000, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo;

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 64 anos de idade (considerando a data do ato de aposentadoria), bem como, possuía 30 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pelo DIMOP (fls.269 IPREV).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de setembro de 2017, de modo que como estamos no mês de fevereiro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria de RETIFICAÇÃO nº 368, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 21 de setembro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, que Retifica a Portaria nº 1.979/2011, de 11 de outubro de 2011, já registrada por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 2-983/2016, em 31 de agosto de 2016, nos autos do processo TC-16333/2011, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sra. Maria Tereza Lima de Moraes, inscrita no CPF nº 208.277.174-15 (fls. 09TC e 278/280IPREV), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-2476/2011
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV Maceió.
INTERESSADO	Josefa Zeniuda Dionísio da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

**ACÓRDÃO Nº 2 - 035/2023.**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 67/2011, de 10 de janeiro de 2011, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pela Diretora-Presidente do IPREV/Maceió, Sra. Malba Suely de Oliveira Falcão, publicada no Diário Oficial dos Municípios

do Estado de Alagoas em 11 de janeiro de 2011, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Zeniuda Dionísio da Silva, inscrita no CPF nº 145.118.434-49 (fls. 223 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV-Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000-36564/2009, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Josefa Zeniuda Dionísio da Silva, inscrita no CPF nº 145.118.434-49, ocupante do cargo de Professora, nível 06, Classe "III", com jornada de trabalho de 40 horas semanais, acrescidos de 28% (vinte e sete por cento) de anuênios que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 67/2011, de 10 de janeiro de 2011, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pela Diretora-Presidente do IPREV/Maceió, Sra. Malba Suely de Oliveira Falcão, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 11 de janeiro de 2011, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Zeniuda Dionísio da Silva, inscrita no CPF nº 145.118.434-49 (fls. 223 TC), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.231).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 304).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3822/2022/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 305).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 15/04/1982 (fls.231), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais com paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

09. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 28 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 239).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover

o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de fevereiro de 2011, de modo que como estamos no mês de fevereiro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 67/2011, de 10 de janeiro de 2011, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pela Diretora-Presidente do IPREV/Maceió, Sra. Malba Suely de Oliveira Falcão, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 11 de janeiro de 2011, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Zeniuda Dionísio da Silva, inscrita no CPF nº 145.118.434-49 (fls. 223 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV-Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III. DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-5043/2018
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro - MAJORPREV
INTERESSADO	Nelma Rejane de Almeida Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO Nº 2 - 036/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 060/2016, de 01 de agosto de 2016, emitida pela prefeita a Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 08 de setembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Nelma Rejane de Almeida Souza, inscrita no CPF nº 447.065.884-72 (fls. 18 e 27 Major), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **MAJORPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **MAJORPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 01.04/29.129/2016, referente ao

pedido de aposentadoria voluntária da Sra. **Nelma Rejane de Almeida Souza**, inscrita no CPF nº 447.065.884-72, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Major Izidoro, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 060/2016, de 01 de agosto de 2016**, emitida pela prefeita a Sra. **Maria Santana Mariano Silva Campos**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 08 de setembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr<sup>a</sup> **Nelma Rejane de Almeida Souza**, inscrita no CPF nº 447.065.884-72 (fls. 18 e 27 Major), bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE** (fls.36TC).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls.42).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4244/2022/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com ressalva e determinações ao gestor. (fls. 43TC).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1993** (fls.35TC), faz jus à aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, consoante disposição constante do art. 6º da **Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 519/2014**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

08. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **33 anos, 02 meses e 11 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 36).

09. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 060/2016, de 01 de agosto de 2016**, emitida pela prefeita a Sra. **Maria Santana Mariano Silva Campos**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 08 de setembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr<sup>a</sup> **Nelma Rejane de Almeida Souza**, inscrita no CPF nº 447.065.884-72 (fls. 18 e 27 Major), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **MAJORPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **MAJORPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-11359/2009
UNIDADE	Regime de Previdência Própria dos Servidores de Atalaia-ATALAIAPREV
INTERESSADO	Iracema Fernandes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO Nº 2- 037/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 122/2009, de 20 de março de 2009**, emitida pelo prefeito o Sr. **Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 203/2018, de 02 de outubro de 2018**, emitida pelo prefeito o Sr. **Francisco Luiz de Albuquerque**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 04 de outubro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr<sup>a</sup> **Iracema Fernandes da Silva**, inscrita no CPF nº 454.272.754-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ATALAIA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ATALAIAPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 479/2008, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. **Iracema Fernandes da Silva**, inscrita no CPF nº 454.272.754-87, ocupante do cargo de Professora, lotada na secretaria municipal de educação, com proventos integrais do município de Atalaia, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 122/2009, de 20 de março de 2009**, emitida pelo prefeito o Sr. **Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 203/2018, de 02 de outubro de 2018**, emitida pelo prefeito o Sr. **Francisco Luiz de Albuquerque**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 04 de outubro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr<sup>a</sup> **Iracema Fernandes da Silva**, inscrita no CPF nº 454.272.754-87, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE** (fls.92TC).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls.93).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4245/2022/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 94TC).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1995** (fls.80DIMOP), faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, consoante disposição constante do art. 6º da **Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 796/1996**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

08. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **26 anos, 05 meses e 16 dias** de contribuição, já averbado o tempo de serviço privado, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 86).

09. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **setembro de 2009**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 122/2009, de 20 de março de 2009, emitida pelo prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 203/2018, de 02 de outubro de 2018, emitida pelo prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 04 de outubro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Iracema Fernandes da Silva, inscrita no CPF nº 454.272.754-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao ATALAIAPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

**IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ATALAIAPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-2930/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas – CRAIBASPREV
INTERESSADO	Irene Rosa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2 - 038/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 01/2016, de 02 de fevereiro de 2016, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 09 de novembro de 2022, que concedeu**

aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Irene Rosa da Silva**, inscrita no **CPF nº 541.989.764-49, (fls. 37)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAIBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução ao **CRAIBASPREV**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 151/2015**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Irene Rosa da Silva, inscrita no CPF nº 541.989.764-49**, ocupante do cargo de **Serviçal, Lotada na Secretaria Municipal de Educação**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 01/2016, de 02 de fevereiro de 2016, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV, o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 09 de novembro de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Irene Rosa da Silva, inscrita no CPF nº 541.989.764-49, (fls. 37)**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo CRAIBASPREV (fls. 10) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 61 DIMOP)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao **Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 67TC)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N. 202/2023/6PC/PBN - (fls. 68) opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF)**.

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **26/08/1985 (fls. 61)**, faz jus à **aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, consoante as disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 320/2011**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 anos de idade**, bem como, possuía **30 anos, 04 meses e 29 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/**

SARPE(fls.66DIMOP).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **março de 2016**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2023**, já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 01/2016, de 02 de fevereiro de 2016, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 09 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Irene Rosa da Silva, inscrita no CPF nº 541.989.764-49, (fls. 37), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao CRAIBASPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) CRAIBASPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-10820/2017
UNIDADE	PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Cléa da Silva Pinto
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2- 039/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 172/2016, de 15 de dezembro de 2016, emitida pelo prefeito o Sr. Fellipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo, Sr José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 143/2019 de 25 de setembro de 2019, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo o Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 27 de setembro de 2019, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Cléa da Silva Pinto, inscrita no CPF nº 636.496.754-04 (fls. 39), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 7814/2016**, referente à aposentadoria da **Sra. Cléa da Silva Pinto**, inscrita no CPF nº **636.496.754-04**, ocupante do cargo de **Serviços Gerais**, com proventos de aposentadoria considerado na proporção de **4.007/10.950**, sobre o valor apurado na média dos **80%(oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuições(fls. 39)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **Aposentadoria por Idade com proventos Proporcionais à razão de 4.007/10.950, calculados com base na média das 80 por cento maiores remunerações e sem paridade.**

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fls.49).

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 172/2016, de 15 de dezembro de 2016**, emitida pelo prefeito o Sr. **Fellipe Boia Rocha de Araújo**, e pelo Diretor Administrativo, Sr **José Viana da Silva Filho**, **RETIFICADA pela Portaria nº 143/2019 de 25 de setembro de 2019**, emitida pelo Presidente do **PALMEIRA PREV**, o Sr. **Adrailton Bernardo da Silva** e pelo Diretor Administrativo o Sr. **Eduardo Correia de Almeida**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 27 de setembro de 2019, que concedeu a **Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Cléa da Silva Pinto**, inscrita no CPF nº **636.496.754-04 (fls. 39)**, bem como **Relatório Geral do Tempo de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos, elaborados pela DIMOP (fls. 46 e 47) e Parecer da procuradoria jurídica do PALMEIRAS PREV (fls.12).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N. 1823/2022/6PC/PBN (fls.50)**, **opinou pelo registro do ato ora apreciado.**

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/10/2005 (fls.45.)**, faz jus a aposentadoria com **proventos proporcionais, sem paridade**, consoante disposição do **art. 40, §1º, III “b” da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 1.691/2005**, normativo que prevê a possibilidade de concessão de concessão deste tipo de aposentadoria:

**(CF/1988) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 10 anos 11 meses e 27 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas **fls. 47.**

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe. **11. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais

e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 172/2016, de 15 de dezembro de 2016**, emitida pelo prefeito o Sr. Fellipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo, Sr José Viana da Silva Filho, **RETIFICADA pela Portaria nº 143/2019 de 25 de setembro de 2019**, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo o Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 27 de setembro de 2019, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Cléa da Silva Pinto, inscrita no CPF nº 636.496.754-04 (fls. 39), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao PALMEIRA PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**V- DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-16386/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Josefa Ramos da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

#### ACÓRDÃO Nº 2-040/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 06/1984, de 17 de março de 1984**, emitida pelo Prefeito Eurico Juvi de Almeida, **RETIFICADA pela Portaria nº 221/2016, de 23 de novembro de 2016**, emitida pelo Prefeito Antônio Ferreira de Barros, **RETIFICADA pela Portaria nº 266/2021, de 30 de agosto de 2021**, emitida pela Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 06 de setembro de 2021, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Josefa Ramos da Costa, inscrita no CPF nº 049.243.124-87 (fls. 22/23 Tc-16386/2011 e 21 do TC-14769/2016), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo** nº, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Josefa Ramos da Costa, inscrita no CPF nº 049.243.124-87, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais, inclusos 04 (quatro) quinquênios** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 06/1984, de 17 de março de 1984**, emitida pelo Prefeito

**Eurico Juvi de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 221/2016, de 23 de novembro de 2016**, emitida pelo Prefeito Antonio Ferreira de Barros, **RETIFICADA pela Portaria nº 266/2021, de 30 de agosto de 2021**, emitida pela Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 06 de setembro de 2021, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Josefa Ramos da Costa, inscrita no CPF nº 049.243.124-87 (fls. 22/23 Tc-16386/2011 e 21 do TC-14769/2016)

3. Constatam dos autos, Inspeção de Saúde emitida pela Junta Médica Estadual de Alagoas, indicando a **doença conforme CID 718.5/4 + 719.5/1 (fls. 05 do TC-16386/2011)**, bem como, **Relação das maiores contribuições emitida pela Secretaria Municipal de Administração de Maribondo (fls. 14/16 do TC-14769/2016 e Planilha de Cálculo de Proventos emitida pelo FUNPREM (fls. 17 do TC-14769/2016)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6MPMC-3913/2022/GS (fls. 16 TC)**, opinou pelo registro do ato, porém, reconhecendo a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Grifo **nosso**

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em **01/03/1964 (fl.28 - TC-14769/2016)**, tendo sido constatado por **Inspeção de Saúde emitida pela Junta Médica Estadual de Alagoas, indicando a doença conforme CID 718.4 + 719.5/1 (fls. 05 do TC-16386/2011)**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **43 anos de idade**, bem como também foi constatado que possuía **20 anos e 17 dias de efetivo exercício, conforme informações da Secretaria Municipal de Educação de Maribondo (fl.28 - TC-14769/2016)**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **novembro de 2011**, de modo que como estamos no mês de **março de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 06/1984, de 17 de março de 1984**, emitida pelo Prefeito Eurico Juvi de Almeida, **RETIFICADA pela Portaria nº 221/2016, de 23 de novembro de 2016**, emitida pelo Prefeito Antonio Ferreira de Barros, **RETIFICADA pela Portaria nº 266/2021, de 30 de agosto de 2021**, emitida pela Sra. Leopoldina Maria

de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 06 de setembro de 2021, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Josefa Ramos da Costa, inscrita no CPF nº 049.243.124-87 (fls. 22/23 Tc-16386/2011 e 21 do TC-14769/2016), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-17291/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ/Quebrangulo
INTERESSADO	Josefa de Freitas Padilha Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 2 - 041/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I. ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, **Josefa de Freitas Padilha Silva, inscrito no CPF nº 741.139.334-72, na qualidade de esposa do ex-segurado, Manoel Firmino da Silva Filho, ex servidor da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, falecido em 06/10/2009, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 348/2009, datado de 05 de novembro de 2009, emitido pelo Prefeito, Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicado e Registrado pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 03/12/2018 (fls.15), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **FMPQ/Quebrangulo** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **FMPQ/Quebrangulo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**IV. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 8049/2009**, que concedeu benefício de Pensão Por Morte à **Sra. Josefa de Freitas Padilha Silva, inscrito no CPF nº 741.139.334-72**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Josefa de Freitas Padilha Silva, inscrito no CPF nº 741.139.334-72, na qualidade de esposa do ex-segurado, Manoel Firmino da Silva Filho, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Quebrangulo.**

3. Os autos evoluíram a **Prefeitura Municipal de Quebrangulo, que exarou o Parecer datado em 20 de outubro de 2009**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício (fls. 13).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte à beneficiária, **Josefa de Freitas Padilha Silva, inscrito no CPF nº 741.139.334-72, na qualidade de esposa do ex-segurado, Manoel Firmino da Silva Filho, ex servidor da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, falecido em 06/10/2009, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 348/2009, datado de 05 de novembro de 2009, emitido pelo Prefeito, Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicado e Registrado pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e no Diário Oficial dos**

**Municípios do Estado de Alagoas em 03/12/2018 (fls.15),**

**5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4143/2022/6ªPC/GS, opina pelo registro do ato ora apreciado (fls09).**

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Benefício de Pensão Por Morte à esposa do ex-segurado, servidor público do município de Quebrangulo**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo da Prefeitura de Quebrangulo, **por meio de Certidão de Casamento (fls. 08)** a condição de dependência do ex-segurado do **FMPQ/Quebrangulo, na qualidade de Esposa.**

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I. ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte à beneficiária, **Josefa de Freitas Padilha Silva, inscrito no CPF nº 741.139.334-72, na qualidade de esposa do ex-segurado, Manoel Firmino da Silva Filho, ex servidor da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, falecido em 06/10/2009, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 348/2009, datado de 05 de novembro de 2009, emitido pelo Prefeito, Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicado e Registrado pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 03/12/2018 (fls.15), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **FMPQ/Quebrangulo** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **FMPQ/Quebrangulo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-2823/2010
UNIDADE	PALMEIRA PREV - Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Marisa Pereira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2 – 042/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 115/2009, de 30 de dezembro de 2009**, emitida pelo prefeito o Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo, Sr José Viana da Silva Filho, **RETIFICADA pela Portaria nº 49/2022 de 23 de agosto de 2022**, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Adrailton Bernardo da

Silva e pelo Diretor Administrativo o Sr. José Viana da Silva Filho, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de agosto de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Marisa Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 483.219.234-53 (fls. 29), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 0280/2009, referente à aposentadoria da Sra. Marisa Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 483.219.234-53, ocupante do cargo de Servicial, com proventos de aposentadoria considerado na proporção de 8.996/10.950, sobre o valor apurado na média dos 80%(oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuições(fl. 29), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais à razão de 8.996/10.950, calculados com base na média das 80 por cento maiores remunerações e sem paridade.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que proferiu despacho (fl. 32) no sentido de que deixaria de se manifestar acerca da conformidade documental, considerando que incide, no caso em apreço, a inteligência do Tema 445 do STF.

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 115/2009, de 30 de dezembro de 2009, emitida pelo prefeito o Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo, Sr José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 49/2022 de 23 de agosto de 2022, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo o Sr. José Viana da Silva Filho, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de agosto de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Marisa Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 483.219.234-53 (fls. 29) .

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC- 4032/2022/GS (fls.33), opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 02/01/1985 (fls.18.), faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, sem paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 1.691/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 63 anos de idade, bem como, possuía, no computo geral, 24 anos 07 meses e 26 dias de efetivo serviço público, conforme informações contidas nas fls. 18.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão

Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de março de 2010, de modo que como estamos no mês de fevereiro de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I - **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 115/2009, de 30 de dezembro de 2009, emitida pelo prefeito o Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo, Sr José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 49/2022 de 23 de agosto de 2022, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo o Sr. José Viana da Silva Filho, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de agosto de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Marisa Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 483.219.234-53 (fls. 29), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V- **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-3313/2015
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha - IPSSPM
INTERESSADO	Eluzia Maria do Carmo
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2 - 043/2023.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 115/2014, de 01 de outubro de 2014, emitida pelo prefeito o Sr. Carlos Luiz Martins Marques, RETIFICADA pela Portaria nº 050/2018 de 18 de julho de 2018, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 045/2022 de 10 de agosto de 2022, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 10 de agosto de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Eluzia Maria do Carmo, inscrita no CPF nº 740.466.834-49 (fls. 16, 23/25 e 35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPSSPM** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **IPSSPM**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 007/2014, referente à aposentadoria da Sra. Eluzia Maria do Carmo, inscrita no CPF nº 740.466.834-49, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Educacional N1 F, com seus proventos acrescidos de 03(três) quinquênios, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais e sem paridade.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões a qual informou ter procedido diligências junto ao jurisdicionado, em face da ausência de documentação necessária para a análise técnica, não atendida integralmente, proferindo despacho alegando que, embora tenha ocorrido a impossibilidade de análise técnica documental, ressalta cabível a inteligência do tema 445 do STF.(fls.41).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 115/2014, de 01 de outubro de 2014, emitida pelo prefeito o Sr. Carlos Luiz Martins Marques, RETIFICADA pela Portaria nº 050/2018 de 18 de julho de 2018, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 045/2022 de 10 de agosto de 2022, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 10 de agosto de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Eluzia Maria do Carmo, inscrita no CPF nº 740.466.834-49 (fls. 16, 23/25 e 35), bem como, Demonstrativo da composição do tempo de contribuição utilizado para aposentadoria, emitido pela Prefeitura de Maravilha(fl. 74 a 79) e Parecer da procuradoria jurídica do IPSSPM (fls.38).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-4024/2022/GS(fl.42), opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 14/06/1999 (fls.38.), faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, sem paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 271/2002, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 60 anos de idade, bem como, possuía, no computo geral, 15 anos, 03 meses e 17 dias de efetivo serviço público, conforme informações contidas nas fls. 42.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de março de 2015, de modo que como estamos no mês de março de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 115/2014, de 01 de outubro de 2014, emitida pelo prefeito o Sr. Carlos Luiz Martins Marques, RETIFICADA pela Portaria nº 050/2018 de 18 de julho de 2018, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 045/2022 de 10 de agosto de 2022, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 10 de agosto de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Eluzia Maria do Carmo, inscrita no CPF nº 740.466.834-49(fl. 16, 23/25 e 35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 20 de dezembro de 2022;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPSSPM e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao IPSSPM, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-14527/2016
UNIDADE	IPAM -Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'arca
INTERESSADO	Maria Santos da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2- 044/2023.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 027/2009 PMTD, de 28 de abril de 2009, emitida pelo Prefeito Interino o Sr. José Valmir Bezerra Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 34/2022, de 09 de setembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Wilmário Valença Silva Júnior e pela Presidente do IPAM a Sra. Márcia Santos da Costa, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 20 de setembro de 2022, que concedeu a aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Santos da Costa, inscrita no CPF nº 635.937.424-20 (fls. 28TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPAM Tanque D'arca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao IPAM Tanque D'arca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo s/nº, referente à aposentadoria da Sra. Maria Santos da Costa, inscrita no CPF nº 635.937.424-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº195, Lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **Aposentadoria por Idade com proventos Proporcionais e sem paridade**.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 33TC).

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 027/2009 PMTD, de 28 de abril de 2009, emitida pelo Prefeito Interino o Sr. José Valmir Bezerra Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 34/2022, de 09 de setembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Wilmário Valença Silva Júnior e pela Presidente do IPAM a Sra. Márcia Santos da Costa, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 20 de setembro de 2022**, que concedeu a **aposentadoria por Idade**, com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Maria Santos da Costa, inscrita no CPF nº 635.937.424-20 (fls. 28TC)**, bem como Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 22/23 e Parecer da Procuradoria Jurídico do IPAM (fls.24/27).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4204/2022/RA (fls.34TC)** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **07/07/1998 (fls.22)**, faz jus a aposentadoria com **proventos proporcionais, sem paridade**, consoante disposição do **art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015)** e c/c a **Lei Municipal nº 222/2005**, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **62 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 21 anos, 01 mês e 29 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas **fls. 23**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2016**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 027/2009 PMTD, de 28 de abril de 2009, emitida pelo Prefeito Interino o Sr. José Valmir Bezerra Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 34/2022, de 09 de setembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Wilmário Valença Silva Júnior e pela Presidente do IPAM a Sra. Márcia Santos da Costa, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 20 de setembro de 2022**, que concedeu a **aposentadoria por Idade**, com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Maria Santos da Costa, inscrita no CPF nº 635.937.424-20 (fls. 28TC)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPAM Tanque D'arca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **IPAM Tanque D'arca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V- **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-10187/2017
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro-FAPEN
INTERESSADO	Sebastião Enoque Balbino
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 2- 045/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRO. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, **Sebastião Enoque Balbino, inscrito no CPF nº 725.432.644-34, na qualidade de cônjuge da ex-segurada, Maria Benedita Balbino, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecida em 31/10/1998, consubstanciado no Ato de Concessão da Portaria nº 707/2022, datado de 03 de agosto de 2022, com efeitos Retroativos a 07 de novembro de 1998, emitido pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Publicada no Diário Oficial dos Municípios em 09 de agosto de 2022 (fls.07)**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **FAPEN Marechal Deodoro** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **FAPEN Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 015.354/2011**, que concedeu benefício de Pensão por Morte a **Sebastião Enoque Balbino, inscrito no CPF nº 725.432.644-34**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento do **Sr. Sebastião Enoque Balbino, inscrito no CPF nº 725.432.644-34, na qualidade de cônjuge da ex-segurada, Maria Benedita Balbino ex servidora do quadro de servidores do Município de Marechal Deodoro**.

3. Não consta nos autos parecer jurídico do FAPEN.

4. **Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Sebastião Enoque Balbino, inscrito no CPF nº 725.432.644-34, na qualidade de cônjuge da ex-segurada, Maria Benedita Balbino, ex servidora da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecida em 31/10/1998, consubstanciado no Ato de Concessão da Portaria nº 707/2022, datado de 03 de agosto de 2022, com efeitos Retroativos a 07 de novembro de 1998, emitido pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Publicada no Diário Oficial dos Municípios em 09 de agosto de 2022 (fls.07)**.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PARECER N. 3885/2022/RA (fls 12TC)** opina pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF).

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Benefício de Pensão Por Morte ao cônjuge da ex-servidora pública do município de Marechal Deodoro**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Municipal nº 564/1992, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marechal Deodoro, tendo como órgão gestor o FAPEN Marechal Deodoro, que, em seu artigo 10 estabelece sobre a concessão de pensão aos dependentes dos segurados:

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do FAPEN Marechal Deodoro, **por meio de certidão de casamento**, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do FAPEN Marechal Deodoro, **na qualidade de cônjuge**.

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **março de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Sebastião Enoque Balbino, inscrito no CPF nº 725.432.644-34, na qualidade de conjuge da ex-servidora, Maria Benedita Balbino, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecida em 31/10/1998, consubstanciado no Ato de Concessão da Portaria nº 707/2022, datado de 03 de agosto de 2022, com efeitos Retroativos a 07 de novembro de 1998, emitido pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Publicada no Diário Oficial dos Municípios em 09 de agosto de 2022 (fls.07), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **FAPEN Marechal Deodoro** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **FAPEN Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-10054/2017
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN
INTERESSADO	Claudinete Maria de Lima
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

## ACÓRDÃO Nº 2-046/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRO. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I. ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, **Claudinete Maria de Lima, inscrita no CPF nº 346.433.384-15, na qualidade de conjuge do ex-segurado, José Rodrigues de Lima, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecido em 30/10/1994, consubstanciado no Ato de Concessão da Portaria nº 676/2022, datado de 03 de agosto de 2022, com efeitos Retroativos a 01 de novembro de 1994, emitido pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 09 de agosto de 2022 (fls. 07), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **FAPEN Marechal Deodoro** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **FAPEN Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**V. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 015.508/2011**, que concedeu benefício de Pensão por Morte à **Claudinete Maria de Lima, inscrita no CPF nº 346.433.384-15**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Claudinete Maria de Lima, inscrita no CPF nº 346.433.384-15, na qualidade de conjuge do ex-segurado, José Rodrigues de Lima, ex-servidor do quadro de servidores do Município de Marechal Deodoro.**

3. Os autos evoluíram à **Procuradoria Jurídica do FAPEN, que exarou o Parecer datado de 13 de dezembro de 2011**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício (fls. 38/42 FAPEN).

4. **Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Claudinete Maria de Lima, inscrita no CPF nº 346.433.384-15, na qualidade de conjuge do ex-segurado, José Rodrigues de Lima, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecido em 30/10/1994, consubstanciado no Ato de Concessão da Portaria nº 676/2022, datado de 03 de agosto de 2022, com efeitos Retroativos a 01 de novembro de 1994, emitido pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 09 de agosto de 2022 (fls. 07).**

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PARECER N. 3886/2022/RA (fls 11TC)** opina pelo registro do ato ora apreciado, **porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).**

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte ao cônjuge do ex-segurado, servidor pública do município de Marechal Deodoro**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



9. A Lei Municipal nº 564/1992, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marechal Deodoro, tendo como órgão gestor o FAPEN Marechal Deodoro, que, em seu artigo 10 estabelece sobre a concessão de pensão aos dependentes dos segurados;

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do FAPEN Marechal Deodoro, por meio de certidão de casamento, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do FAPEN Marechal Deodoro, na qualidade de cônjuge.

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de julho de 2017, de modo que como estamos no mês de março de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Claudinete Maria de Lima, inscrita no CPF nº 346.433.384-15, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, José Rodrigues de Lima, ex servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecido em 30/10/1994, consubstanciado no Ato de Concessão da Portaria nº 676/2022, datado de 03 de agosto de 2022, com efeitos Retroativos a 01 de novembro de 1994, emitido pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Publicada no Diário Oficial dos Municípios em 09 de agosto de 2022 (fls. 07), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do FAPEN Marechal Deodoro e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a FAPEN Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC-13217/2011</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV
<b>INTERESSADO</b>	Marcelle Mariza da Mota Souza – na qualidade de filha – Edvani Ferreira dos Santos – na qualidade de esposa e Paulo Vinicius Ferreira Costa – na qualidade de filho
<b>ASSUNTO</b>	Benefício de Pensão por Morte

**ACÓRDÃO Nº 2- 047/2023.**

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE E PARA FILHOS DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte

aos beneficiários, Marcelle Mariza da Mota Souza, na qualidade de filha, inscrita no CPF nº 058.348.874-90; Edvani Ferreira dos Santos na qualidade de esposa do ex segurado, inscrita no CPF nº 861.078.104-63 e representando seu filho menor Paulo Vinicius Ferreira Costa, do ex segurado Joseval Souza Costa, ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, falecido em 22/02/2011, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 1.576/2012, de 08 de agosto de 2011 emitido pelo Prefeito Sr. José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. Marcos Albuquerque de Lima, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09/08/2011 (fls. 123), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do IPREV MACEIÓ e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nºs 07000.31393/2012 e 7000.32086/2011 – IPREV MACEIÓ, que concedeu Benefício de Pensão Morte a Edvani Ferreira dos Santos, Paulo Vinicius Ferreira Costa e Marcelle Mariza de Mota Souza, a primeira, na qualidade de esposa do ex-segurado, inscrita no CPF nº 861.078.104-63, e representando seu filho menor Paulo Vinicius Ferreira Costa, a segunda, na condição de filha do ex-segurado, inscrita no CPF nº 058.348.874-90, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Edvani Ferreira dos Santos e Marcelle Mariza de Mota Souza, a primeira, na qualidade de esposa do ex-segurado, inscrita no CPF nº 861.078.104-63, a segunda, na condição de filha, inscrita no CPF nº 058.348.874-90, do ex-segurado Everaldo dos Santos, ex-servidor do quadro de servidores do Município de Maceió.

3. Os autos evoluíram a Assessoria Jurídica do IPREV – MACEIÓ, que exarou o Parecer nº 183/2011, datado de 15 de junho de 2011, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício, indeferindo apenas em relação à Sra. Selma Carnaúba da Mota (fls. 33TC), observe-se também a informação do Setor de Cadastro Previdenciário do IPREV, de fls. 118TC.

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, Marcelle Mariza da Mota Souza, na qualidade de filha, inscrita no CPF nº 058.348.874-90, Edvani Ferreira dos Santos na qualidade de esposa do ex segurado, inscrita no CPF nº 861.078.104-63 e representando seu filho menor Paulo Vinicius Ferreira Costa, do ex segurado Joseval Souza Costa, ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, falecido em 22/02/2011, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 1.576/2012, de 08 de agosto de 2011 emitido pelo Prefeito Sr. José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. Marcos Albuquerque de Lima, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09/08/2011 (fls. 123),

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3890/2022/RA, opina pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF. (Fls 141TC).

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do Auxílio de Pensão Por Morte à esposa e filhos de ex-segurado, servidor público do município de Maceió, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Municipal nº 5.828/2009, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maceió - RPPS-Maceió, tendo como órgão gestor o IPREV MACEIÓ, que, em seu artigo 8º estabelece os dependentes dos segurados;

Art. 8º São beneficiários do RPPS na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do IPREV MACEIÓ, por meio de **Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento, (fls 14TC, 59TC e 67TC)** a condição de dependência do ex-segurado do IPREV MACEIÓ, **esposa e filhos.**

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **abril de 2011**, de modo que como estamos no mês de **março de 2023**, já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I. ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, **Marcelle Mariza da Mota Souza, na qualidade de filha, inscrita no CPF nº 058.348.874-90; Edvani Ferreira dos Santos na qualidade de esposa do ex segurado, inscrita no CPF nº 861.078.104-63 e representando seu filho menor Paulo Vinicius Ferreira Costa, do ex segurado Joseval Souza Costa, ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, falecido em 22/02/2011, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 1.576/2012, de 08 de agosto de 2011 emitido pelo Prefeito Sr. José Cícero Soares de Almeida e pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. Marcos Albuquerque de Lima, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09/08/2011 (fls. 123), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

**IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	TC-7002/2019
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi - IPREV-MARAGOGI
<b>INTERESSADO</b>	Antônio José Machado
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por Invalidez Permanente

**ACÓRDÃO Nº 2 – 048/2023.**

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 0006/2019, de 01 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. João Gomes do Rego, publicada na web site do Regime Próprio em 17 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio José Machado, inscrito no CPF nº 677.101.904-72(doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV-MARAGOGI** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV-MARAGOGI** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo nº 0006/2019**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, do Sr. Antônio José Machado, inscrito no CPF nº 677.101.904-72, ocupante do cargo de Professor 1º grau menor, Classe "G", Nível Licenciatura Plena, com 25 horas semanais, pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder executivo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maragogi, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria nº 0006/2019, de 01 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. João Gomes do Rego, publicada na web site do Regime Próprio em 17 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio José Machado, inscrito no CPF nº 677.101.904-72(doc.15).

3. Constam dos autos, **Relatório Médico Oficial, emitido pelo médico do trabalho do IPREV-Maragogi, indicando a doença conforme CID: F.315, conforme Inspeção Médica, bem como, Declaração de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Maragogi(doc. 13) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE(doc.21).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 143/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato(doc.25).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado adotado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em **03/04/2000 (doc. 21)**, tendo sido constatado por **perícia médica oficial que o interessado encontra-se com patologia codificada pelo CID: F315**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **62 anos de idade**, bem como também foi constatado que possuía **19 anos, 00meses e 03 dias** de contribuição, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (doc. 21)**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 0006/2019, de 01 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do IPREV, Sr. João Gomes do Rego, publicada na web site do Regime Próprio em 17 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio José Machado, inscrito no CPF

nº 677.101.904-72(doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV MARAGOGI** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MARAGOGI**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

**11.** É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

## Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

**SESSÃO 2ª CÂMARA DE 05.04.2023:**

**PROCESSO: TC-10176/2017.**

**Assunto:** Pensão por Morte.

**Jurisdição:** FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessada:** NAARA KÉSIA GOMES PEREIRA – CPF: 076.744.864-27.

**ACÓRDÃO Nº 2-123/2023**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF, PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte à beneficiária **NAARA KÉSIA GOMES PEREIRA**, representada por sua genitora, a Sra. Lucineide Gomes da Silva, na qualidade de filha do Sr. **Alcenildo Pereira Silva**, servidor do quadro de **peçoal permanente da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e da Tese fixada no Tema 445/STF;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Convitado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSO: TC-10186/2017.**

**Assunto:** Pensão por Morte.

**Jurisdição:** FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessada:** TÂNIA MARIA SILVA DE ARAÚJO – CPF: 099.326.904-49.

**ACÓRDÃO Nº 2-122/2023**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF, PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte à beneficiária **TÂNIA MARIA SILVA DE ARAÚJO**, na qualidade de cônjuge do Sr. **Adones Gomes de Araújo, ex-servidor aposentado da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Convitado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSO: TC-13568/2016.**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade.

**Jurisdição:** PORTOPREV / Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL.

**Exercício financeiro:** 2021 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

**Interessado:** BENEDITO CARDIM DE OLIVEIRA – CPF: 725.296.954-15.

**ACÓRDÃO 2-127/2023**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEREÇA MUNICIPAL DE PORTO CALVO/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. **BENEDITO CARDIM DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Vigilante, com proventos proporcionais**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Convitado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSO: TC-14489/2016.**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdição:** IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca/AL.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessada:** ALBERTINA MARIA DOS SANTOS – CPF: 562.997.964-72.

**ACÓRDÃO Nº 2-126/2023**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEREÇA MUNICIPAL DE TANQUE D' ARCA/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ALBERTINA MARIA DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos do Município de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Convidado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSO: TC-15092/2016.**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade.

**Jurisdicionado:** IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca/AL.

**Exercício financeiro:** 2006 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

**Interessada:** MARIA DUARTE SILVA – CPF: 571.538.094-49.

**ACÓRDÃO Nº 2-125/2023**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D' ARCA/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **MARIA DUARTE SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Administração, do quadro de servidores efetivos do Município de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Gari**, com **proventos proporcionais**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Convidado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSO: TC-16418/2017.**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade.

**Jurisdicionado:** FUNPREPI / Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

**Exercício financeiro:** 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessado:** CÍCERO DA SILVA SANTOS – CPF: 164.911.304-87.

**ACÓRDÃO 2-124/2023**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. **CÍCERO DA SILVA SANTOS**, com **proventos proporcionais**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Convidado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSO: TC-16428/2017.**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** FUNPREPI / Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

**Exercício financeiro:** 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessada:** CÍCERA CRISTINA DA COSTA ALMEIDA – CPF: 700.143.964-91.

**ACÓRDÃO 2-121/2023**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

– **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **CÍCERA CRISTINA DA COSTA ALMEIDA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora, Nível IV, Classe L**, com **proventos integrais**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Convidado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

**Acórdão**

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 18 DE ABRIL DE 2023, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

<b>PROCESSO: TC-3701/2006</b>
<b>ANEXOS: TC-7255/2008 e TC-8459/2008.</b>
<b>UNIDADE: PREFEITURA MINADOR DO NEGRÃO</b>
<b>ASSUNTO: AUDITORIA</b>
<b>EXERCÍCIO FINANCEIRO : 2004</b>
<b>INTERESSADO: JOÃO BOSCO CARDOSO FERRO</b>

**ACÓRDÃO Nº 027/2023.**

**EMENTA: VOTO VISTA. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. CONTAS DE GESTÃO. AUDITORIA GOVERNAMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ART. 117 DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. ENVIO DA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENVIO DOS AUTOS A CORREGEDORIA DO TCE/AL PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Auditoria realizada na prefeitura de Minador de Negrão referente ao exercício de 2004, acordam:

**a) APLICAR** a prescrição da pretensão punitiva nesta esfera controladora, e **DETERMINAR** o consequente arquivamento do feito com fundamento no art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas);

**b) REMETER** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual;

**c) REMETER** cópia integral dos autos à Corregedoria do TCE-AL para apurar responsabilidade pela paralisação dos autos por mais de 10 (dez) anos;

**d) REMETER**, após o trânsito em julgado, cópia do Voto e do Acórdão à Câmara Municipal de Minador do Negrão;

**e) PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto no art. 122 da Lei Estadual n. 8970/20221 ;

**f) RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 18 de abril de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator do voto-vista

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator originário

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

\* Republicado por Incorreção.

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

## Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 24 DE ABRIL DE 2023 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC-11394/2018
UNIDADE	Município de Traipu/AL
CONTRATADA	Empresa Comercial Maria E. S. Matos Rodrigues – ME
RESPONSÁVEIS	Sr. Silvano Bezerra Cavalcante, prefeito do Município de Traipu à época; Sr. Alan Firmino da Silva e Sra. Eliza Daize Inácio Pereira, Assessores Jurídico que assinaram o parecer jurídico; Sra. Charla Thatiany Carvalho de Freitas, Controladora Geral Municipal à época.
ASSUNTO	Contrato nº 103/2018: fornecimento de material de construção.

### DECISÃO SIMPLES Nº 015/2023 – GABCRSC.

1. **DEFIRO** o pedido de cópia integral dos autos solicitado pela Sra. Charla Thatiany Carvalho de Freitas, representada pelo seu advogado, Sr. Dalbert Messias Santos Farias, **concedendo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentar defesa, contados a partir do recebimento da correspondência com Aviso de Recebimento – AR, sob pena da incidência de multa prevista no Art. 207, IV do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;**

2. **PUBLICAR** a presente decisão para fins de direito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 20 DE ABRIL DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-4608/2007
ANEXOS: TC-7340/2006, TC-10569/2006, 13181/2006, TC-15436/2006, TC-1851/2007, TC-1854/2007, TC-4637/2007, TC-4652/2007, TC-8792/2011, TC-10332/2013, TC-10482/2013, TC-10526/2013, TC-10598/2013, TC-10614/2013, TC10796/2013, TC-10901/2013, TC-10907/2013, TC-11190/2013, TC-12164/2013, TC-12418/2013, 13651/2013, TC-14165/2013, TC-14804/2013, TC-16615/2013, TC-2372/2014, TC-2467/2014, TC-2567/2014, TC-2675/2014, TC-2680/2014, TC-2736/2014, TC-2751/2014, TC-3072/2014, TC-3127/2014, TC-3335/2014, TC-3840/2014, TC-7939/2014, TC-9134/2014, TC-2119/2015, TC-2507/2015, TC-2625/2015, TC-3137/2015, TC-3138/2015, TC-6141/2015 e TC-6234/2016.
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
INTERESSADO: JOSÉ CÍCERO SOARES ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas

da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator **deverá** conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

**Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 11/04/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Acrescente-se ainda o fato de que em razão do decurso do tempo, a Assembleia Legislativa do estado de Alagoas, que seria a principal destinatária do parecer prévio a que alude o art. 71, inciso I c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal, inclusive já procedeu ao julgamento das contas de governo do estado do referido ano, independentemente do auxílio desta Corte de Contas, fazendo com que presente feito perdesse seu objeto.

**Isso exposto**, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

**I. DETERMINAR o arquivamento** do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II. OFICIAR o Ministério Público de Contas**, para que possa tomar ciência da decisão, e, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

**III. OFICIAR a Presidência desta eg. Corte de Contas** dando ciência do teor da decisão em tela.

**IV. REMETER, após transitado em julgado**, a cópia desta decisão ao Sr. José Cícero Soares Almeida e à Câmara Municipal Maceió;

**V. PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5184/2013
ANEXOS: TC-1354/2013, TC-1398/2013, TC-1399/2013, TC-1407/2013, TC-1423/2013, TC-1431/2013, TC-1568/2013, TC-2904/2015, TC-6274/2013, TC-6949/2013, TC-11222/2014, TC-11578/2014, TC-12031/2014, TC-1265/2014 e TC13563/2014.
UNIDADE: ESTADO DE ALAGOAS
INTERESSADO: TEOTÔNIO VILELA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator **deverá** conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

**Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 15/04/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e

qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Acrescente-se ainda o fato de que em razão do decurso do tempo, a Assembleia Legislativa do estado de Alagoas, que seria a principal destinatária do parecer prévio a que alude o art. 71, inciso I c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal, inclusive já procedeu ao julgamento das contas de governo do estado do referido ano, independentemente do auxílio desta Corte de Contas, fazendo com que presente feito perdesse seu objeto.

**Isso exposto**, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

**I. DETERMINAR o arquivamento** do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II. OFICIAR o Ministério Público de Contas**, para que possa tomar ciência da decisão, e, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

**III. OFICIAR a Presidência desta eg. Corte de Contas dando ciência do teor da decisão** em tela.

**IV. REMETER, após transito em julgado**, a cópia desta decisão ao Sr. Teotônio Vilela Filho e à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas;

**V. PUBLICAR a presente decisão** no DOe TCE/AL, para fins de direito

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:**

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 10340/2014
<b>Origem:</b>	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL
<b>Interessada:</b>	Rosa Maria Ferro de Oliveira
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**

### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Rosa Maria Ferro de Oliveira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 086 de 04 de setembro de 2013, fls. 55, retificado pela Portaria nº 78 de 06 de dezembro de 2022, fl. 59, foi deferido pelo Presidente do Palmeira PREV e publicado no Diário Oficial do Município de 06 de dezembro de 2022, fl. 60.

### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, “b” da Constituição do Estado; art. 1º, III e art. 96, II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Rosa Maria Ferro de Oliveira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL, ocupante do cargo de regente auxiliar.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 086 de 04 de setembro de 2013, fls. 55, retificado pela Portaria nº 78 de 06 de dezembro de 2022, fl. 59, foi deferido pelo Presidente do Palmeira PREV e publicado no Diário Oficial do Município de 06 de dezembro de 2022, fl. 60.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 07 de agosto de 2014, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de

Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 07 de agosto de 2014, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato, às fls.63/75 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro, do ato de aposentação, às fls. 76/77 dos autos.

### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Rosa Maria Ferro de Oliveira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL, ocupante do cargo de regente auxiliar, consubstanciado na Portaria nº 086 de 04 de setembro de 2013, fls. 55, retificado pela Portaria nº 78 de 06 de dezembro de 2022, fls. 59;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor da Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 2350/2015
<b>Origem:</b>	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe/AL - PREVICORURIFE
<b>Interessados:</b>	Maria de Fátima dos Santos Carlos Eduardo Batista dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de pensão por morte

**ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**

### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão de pensão por morte a Maria de Fátima dos Santos, na qualidade de viúva, e Carlos Eduardo Batista dos Santos, na qualidade de filho menor do ex-segurado Cláudio Batista dos Santos, ex-servidor público do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da pensão por morte, Portaria nº 1.101 de 01 de julho de 2013, fl. 42, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos, em 19 de novembro de 2019.

### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, “b” da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Maria de Fátima dos Santos, na qualidade de viúva, e Carlos Eduardo Batista dos Santos, na qualidade de filho menor do ex-segurado Cláudio Batista dos Santos, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Coruripe/AL.

O ato de concessão da pensão, Portaria nº 1.101 de 01 de julho de 2013, fl. 55, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios

Alagoanos, em 19 de novembro de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 25, inciso II da Lei nº 1.158/2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coruripe/AL.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de março de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral - Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de março de 2015, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de pensão por morte sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL se manifestou pelo deferimento da pensão por morte, às fls. 38/40 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 59.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato, às fls. 60/61.

#### IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal - STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral - Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** o ato de concessão do benefício pensão por morte a Maria de Fátima dos Santos, na qualidade de viúva, e Carlos Eduardo Batista dos Santos, na qualidade de filho menor do ex-segurado Cláudio Batista dos Santos, consubstanciado na Portaria nº 1.101 de 01 de julho de 2013;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do PREVICORURIFE;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao PREVICORURIFE;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 76/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL
Interessada:	Maria Fátima das Graças Ferreira
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

#### ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

##### I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Fátima das Graças Ferreira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 222 de 24 de fevereiro de 2016, fls. 29 do P.A., foi deferido pela chefe do Poder Executivo municipal e publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 29 de julho de 2019, fl. 38.

##### II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

##### III - Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Fátima das Graças Ferreira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL,

ocupante do cargo de auxiliar de serviços administrativos educacionais.

O Ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 222 de 24 de fevereiro de 2016, fls. 29 do P.A., foi deferido pela chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 29 de julho de 2019, fl. 38.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com nova redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral - Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 02 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 17/22v do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 71/81 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro, do ato de aposentação, às fls. 82 dos autos.

#### IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal - STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral - Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Fátima das Graças Ferreira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços administrativos educacionais, consubstanciado na Portaria nº 222 de 24 de fevereiro de 2016;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 77/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL
Interessado:	João Aristides dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

#### ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

##### I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos proporcionais, de João Aristides dos Santos.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 453 de 11 de abril de 2016, fl. 37 dos autos, foi deferido pela Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, de 11 de abril de 2016.

##### II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos proporcionais, de João Aristides dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de gari.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 453 de 11 de abril de 2016, fl. 37 dos autos, foi deferido pela Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, de 11 de abril de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40º, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, e de suas alterações trazidas pela EC 41/03.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 02 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 27/28v dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 65/74.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 75/76.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de João Aristides dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de gari, consubstanciado na Portaria nº 453 de 11 de abril de 2016;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

**Relator**

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 90/2017
<b>Origem:</b>	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL
<b>Interessada:</b>	Belailde Roberto Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**

**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Belailde Roberto Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 063 de 28 de janeiro de 2016, fl. 38 do P.A., foi deferido pela chefe do Poder Executivo municipal e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de outubro de 2022, fls. 14.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão,

bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Belailde Roberto Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professora.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 063 de 28 de janeiro de 2016, fl. 38 do P.A., foi deferido pela chefe do Poder Executivo municipal e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de outubro de 2022, fls. 14.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 02 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 29/31v do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl.35/36.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro, do ato de aposentação, às fls. 38/39.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Belailde Roberto Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado na Portaria nº 063 de 28 de janeiro de 2016;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

**Relator**

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 162/2017
<b>Origem:</b>	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL
<b>Interessada:</b>	Maria de Lourdes da Silva
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**

**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Maria de Lourdes da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.142 de 23 de outubro de 2015, fl. 41 do P.A., foi deferido pela Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, de 23 de outubro de 2015.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Maria de Lourdes da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.142 de 23 de outubro de 2015, fl. 41 do P.A., foi deferido pela Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, de 23 de outubro de 2015.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 34/40 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 09/19.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 20/21.

### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Maria de Lourdes da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciado na Portaria nº 1.142 de 23 de outubro de 2015;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator11

Processo:	TC/AL nº 191/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL
Interessada:	Márcia Oliveira Leão
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. Apreciação dos requisitos de legalidade. Aplicação do Tema 445-STF. Registro.**

### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com

proventos integrais, de Márcia Oliveira Leão, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 054 de 20 de janeiro de 2016, fl. 30 do P.A., foi deferido pela Chefe do Poder Executivo e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 20 de janeiro de 2016.

### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por contribuição e idade, com proventos integrais, de Márcia Oliveira Leão, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo técnica de enfermagem.

O Ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 054 de 20 de janeiro de 2016, fl. 30 do P.A., foi deferido pela Chefe do Poder Executivo e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 20 de janeiro de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 30, incisos I, II e III da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL, calculado sobre a jornada de trabalho de 30 horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30%, com fulcro no art. 71 das Leis nº 1.782/93 e nº 2.008/98.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 20/24 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 15/23 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro, com ressalva, do ato de aposentação, à fl. 24 dos autos.

### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Márcia Oliveira Leão, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, consubstanciado no Portaria nº 054 de 20 de janeiro de 2016;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 24 de abril 2023.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela Resenha

## Coordenação do Plenário

## Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 3 DE MAIO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/000002/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: GEDALVA MARIA OLIVEIRA CORREIA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017696/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde, RUBERVAL ANTONIO DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012690/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: BENEDITA MARIA SANTOS DAS NEVES, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009206/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA DAS GRACAS REIS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009071/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CARMOSINA NUNES BARBOSA , PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017699/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde, MARLI MARIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.12.014079/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, ELINEUZA VASCONCELOS VANDERLEI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.12.014613/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, NELMA MARIA DE QUEIROZ ACIOLY

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014369/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, MARIA BITINHO DE ANDRADE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014376/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte, ROSINEIDE DE FREITAS ALVES

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013220/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, ORIEDA EPAMINONDAS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013943/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MAR VERMELHO, NAIR NUNES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/015903/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, JOSEFA OLIVEIRA DE ARAUJO , PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001893/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, Maria Nila de Almeida Santos, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/015067/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca, MARIA MADALENA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016384/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, MARIA GOMES FERREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009457/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, JOSENILDA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009394/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JOSE MIGUEL DOS ANJOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010261/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, MARIA FERREIRA DE FARIAS, PREFEITURA DE CRAIBAS

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010276/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JOSETE GOUVEIA DE SOUZA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002482/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro, SOLANGE LEITE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007590/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, ZILDA WANDERLEY MACHADO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/018809/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, JOELISA DARIA NUNES FAGUNDES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008214/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: EDILEUZA DA PAZ SILVA , INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010130/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: CICERO LUIZ DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009066/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA SOCORRO DOS SANTOS CERQUEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016814/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo, MARIA ADEILDA MERENCIO DOS SANTOS LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/017394/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo, SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/1.12.004510/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi, PEDRO COELHO DE AGUIAR FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3362/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Cícera Macedo do Nascimento, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi



Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/7.12.000500/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA SOLANGE DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/794/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/AL, MARIA FERREIRA DA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/797/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MERCES MARIA DOS SANTOS SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Gestor:  
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/861/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, OTILIA SILVA SOARES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Gestor:  
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/957/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EUNICE LOURENÇO DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Gestor:  
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/3.12.002723/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: EDILENE MARIA DA SILVA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/1506/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - ATALAIA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/002983/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: DIANA MARIA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/008230/2015  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: FRANCISCA VITAL FREIRE, FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO -Chã Preta  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO -Chã Preta  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/005491/2013  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: AUGUSTA MARIA ROMEIRO DE LIMA MELO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/018501/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessado: EDVALDO SOARES SANTANA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/013141/2015  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO -Chã Preta  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO -Chã Preta  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/017433/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/009279/2017  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessado: ANTONIO LUCAS DE BARROS , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/002860/2010  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: GERALDO VICENTE DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios



Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/016699/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi, MARIA EDNA DIAS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/016703/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: EDJANE VILAR DOS ANJOS SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/016696/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi, MARIA CILENE BEZERRA PEREIRA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/016706/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi, SONIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/010282/2017  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/002781/2013  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/001653/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: IRENE ALMEIDA DE ARAUJO , PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/002821/2010  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: APARECIDA HONORIO BEZERRA , INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios  
Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/013973/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje, JOSE ANTONIO FLORENCIO SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/008437/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: ANDRE COSTA DE OLIVEIRA , FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/000762/2009  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/016690/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/017434/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas, ONEIDE TAVARES FERREIRA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Processo: TC/003543/2019  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA IRIS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 24 de abril de 2023  
MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos



PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato:

DESMPC-6PMPC-206/2023/SM

**Processo: TC/006889/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNCONTAS

Classe: DIV

"fez configurar a prescrição intercorrente, em razão do que se renuncia ao prazo recursal, entendendo-se pelo arquivamento do feito."

Maceió/AL, 24 de Abril de 2023

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

**PAR-6PMPC-260/2023/RA**

Processo: TC/009337/2009

Interessado(a): José Pereira da Silva Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

**RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA**

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS